



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO**  
**(EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de maio de 2015,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia Mariano de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Afrânio, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Envidar esforços para a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso no prazo legal;
- b) Adotar mecanismos para que haja diminuição do déficit financeiro;
- c) Realizar ações para a efetiva cobrança da Dívida Ativa;
- d) Atentar para a cobrança do IPTU de todos os contribuintes que se encaixem na hipótese de incidência deste tributo;
- e) Zelar pela confiabilidade das informações fornecidas no RREO e RGF;
- f) Adotar providências para se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos, estabelecido na Lei Estadual nº 14.236/10, artigo 11, IV;
- g) Adotar providências para que a legislação referente à transparência pública seja atendida;
- h) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- i) Envidar esforços para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de modo que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, adotando as sugestões do parecer atuarial.

Recife, de maio de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator





Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1a377459-2f89-4b29-9124-318bd1f833a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora  
SC/RCX